



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO/AL**

NILTON LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, desempregado, portador do RG nº 2002001247330 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 065.275.024-94, CTPS nº 081189 Série 00025-AL, sem endereço eletrônico próprio, residente e domiciliado Rua João de Deus, s/n, Povoado Malhadas, Marechal Deodoro, CEP.: 57160-000, conforme cópia dos documentos, em anexo, vem, por intermédio de suas Advogadas, que esta adiante subscrevem, conforme os precisos termos do Instrumento Particular de Mandato, em anexo, com endereço profissional expresso no rodapé desta vestibular, onde receberá as comunicações processuais de estilo que esse MM. Juízo entender por necessárias, mui respeitosamente e com *permissa maxima venia*, perante a douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no **artigo 5º, XXXV da Constituição Federal**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, consubstanciada nos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expressos:

I. PREAMBULARMENTE: DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AUTOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA)

Seguindo os consentâneos da nova ordem jurídico-constitucional, que, dentre outras medidas protetivas, assegura a todos a garantia da provação da tutela jurisdicional estatal, consoante enunciado do art. 5º, do inciso XXXV, da CF, merece, indubitavelmente, ser dada a atenção à

verdadeira condição de hipossuficiência do autor, como melhor forma de materializar os clamores mais lídimos de sistema normativo pátrio.

A conduta exegética há de ser realizada tendo em vista a percepção que o aplicador da lei tem dos subsídios fáticos que se lhe mostram. O Direito nada mais é do que uma consequência lógica dos acontecimentos históricos, políticos, culturais e sociais que se desdobram no seio da coletividade. Em assim sendo, na subsunção do fato à norma jurídica, deve o exegeta atuar, irremediavelmente, sempre com base nos parâmetros da proporcionalidade, racionalidade, do bom senso, igualdade e da justiça, sob o risco de exercer uma atividade, deveras, ilegítima e desarrazoada em essência.

Como sustentado na exordial, o autor é pessoa bastante humilde, não possuindo condições financeiras suficiente para suportar todas as custas e despesas processuais decorrentes desta ação judicial. Portanto, Excelência, fica clara e indiscutível a condição de hipossuficiência financeira, ensejando, nestes parâmetros, a concessão do **benefício da gratuidade judiciária** como melhor forma de consagração dos ditames da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, segundo o espírito que se opera na CF.

A título ilustrativo, e perlustrando o sentido imprimido pela referenciada Lei nº. 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, mais especificamente em seu art. 4º, infere-se que a parte que o requerer apenas explicitará o conteúdo do pedido mediante simples afirmação na petição inicial de que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorárias advocatícios sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família. Outrossim, esta é inclusive a *mens legis* que se extrai do parágrafo único, do art. 2º, da mencionada legislação, o que se impõe transcrevê-lo *ipsis litteris*:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ademais, corre em favor de todos aqueles que se socorrem da Tutela Jurisdicional e que não disponham de boas condições financeiras a presunção *iuris tatum* da hipossuficiência, ou seja, até prova em contrário, persiste a condição na forma prevista em lei. Mais ainda: a própria legislação comina pena na verificação da hipótese de declaração falsa ou inverídica da ausência de condição financeira. Em outras letras, o ônus é totalmente recaído sobre a pessoa do declarante o qual pode se sujeitar ao pagamento até em décuplo das custas processuais e a responder criminalmente pela inconsistência da afirmação. É o que preconiza o art. 4º, §1º, da legislação multicitada:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (sem grifos no original)

A título de ilustração, urge referenciar entendimentos assentes do Col. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos requisitos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita por pessoas hipossuficientes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUFICIÊNCIA DA MERA AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE COMO CONDIÇÃO PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração da requerente de que não possui condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, dessa monta, desnecessária a comprovação de seu estado de pobreza. 2. O recorrente fez a devida alegação de pobreza, não sendo suficiente para elidir essa

presunção legal o fato de ser servidor público do Município agravado ou estar patrocinado por advogado particular. 3. Inobstante o reconhecimento da preocupação com a banalização do deferimento do benefício da justiça gratuita, o colegiado consignou que o indeferimento ora combatido contraria os precedentes das Cortes Superiores que, entre interpretações restritivas e ampliativas, priorizam esta última em homenagem ao acesso à Justiça. 4. Não havendo nos autos prova capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela agravante, deve o benefício ser concedido em seu favor. 5. Agravo de instrumento provido à unanimidade, para reformar a decisão recorrida, deferindo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela parte autora no âmbito do processo originário. (**TJPE - AI: 00149155020168170000, Relator: JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO, Data de Publicação: 18/05/2018**)
(realce nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. IMPUGNAÇÃO. 1. O artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica. 2. A gratuitade da justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50. 3. A presunção juris tantum da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, sendo dado ao Juízo a faculdade de indeferir o pedido de plano caso tenha fundadas razões para tanto (artigo 5º). 4. Apelação não provida. (TRF03 - AC: 00243354920144039999, Relator: PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 15/05/2018)

(grifos nossos)

A referida situação de hipossuficiência do autor não acarreta outra medida senão a necessária concessão da **Assistência Judiciária Gratuita** por este Ínclito(a) Julgador(a). Requer, nestes termos, seja concedido o benefício vindicado, amparando-se, para tanto, no art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF, no art. 98 do NCPC, na Lei nº 1.060/50 e na Lei nº 7.510/86, com lastro, ainda, na Declaração de Pobreza devidamente



assinada pelo autor, conforme em anexo (doc. 03), como forma de demonstrar a sua carência financeira à luz dos comandos legais.

II – DOS ELEMENTOS FÁTICOS

Trata-se de seguro devido em face de **acidente ocorrido em 08/07/2017**, as 18h, sábado, sentido praia do Francês, **quando o Autor estava indo em direção ao seu trabalho, pilotando sua moto HONDA FAN 125, cor preta, placa NMO 0487**, quando o **veículo TOYOTA HILUX, placa CIK 1188**, ao realizar manobra de conversão a esquerda, **invadindo a contramão, se chocou frontalmente com a dianteira esquerda do veículo do Autor, vindo a ocasionar fratura de fêmur esquerdo, ocasionando muita dor, tendo sido levado para o HGE para realizar cirurgia e afixar placa DPC, conforme Boletim de Ocorrência, relatório médico do Hospital Geral do Estado e da SAMU, ora anexados.**

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente sob a alegação de que estavam faltando a autorização de pagamento não conclusivo e a declaração de inexistência de IML não conclusivo.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, tendo em vista que **o Autor enviou toda documentação necessária para a seguradora e tentou entrar em contato por diversas vezes com a mesma através do telefone 0800 022 12 04, não conseguindo êxito, razão pela qual intenta a presente ação.**

Ressalte-se que até a data de hoje (MAIS DE UM ANO APÓS O ACIDENTE) o Autor sofre sequelas por causa do acidente, pois sofre com osteomielite crônica + rigidez articular, tendo que andar de muletas e apresenta limitações na flexão com menos de 45º. Por causa disso, encontra-se desempregado e necessitando da indenização do seguro que lhe é devida para continuar seu tratamento.

III- DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei, compreender as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (realce nosso)

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (realcei)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) **Prova do acidente:** Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 410/2017; Boletim de Ocorrência nº 0807-T/18-0193;

b) **Prova do dano decorrente:** relatório médico que comprova a realização de cirurgia com afixação de placa DPC, osteomielite crônica + rigidez articular, tendo que andar de muletas e apresenta limitações na flexão com menos de 45º;

c) **Prova do esgotamento da via administrativa:** carta da seguradora com exigência de documentos que já foram enviados.

Ademais disso, o site da Seguradora Ré define invalidez da seguinte maneira: “**Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão.** Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). **A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.**”

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(realce nosso)

Ou seja, pela omissão voluntária do Réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor, tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (realce)

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço ao Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018). (realce nosso)

DPVAT. Seguro Obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento DPVAT às vítimas de acidente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL, 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018). (realce)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta senão o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Assim, tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da Requerida a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

IV- DA PROVA PERICIAL – DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil de 1973, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o NCPC conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Nos termos do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, vemos de forma clara a possibilidade da dinamização do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

(realce nosso)

A regra de distribuição do *onus probandi* prevista no artigo 373 do NCPC estabelece, em princípio, que quem alega determinado fato atrai para si o ônus de prová-lo.

Dentro desta lógica, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao suposto direito do autor.

A aplicação desta distribuição se funda na premissa que as partes possuem condições iguais de acesso à prova, de forma que os encargos seriam divididos de maneira equilibrada. Contudo, na prática por muitas vezes a parte encarregada não possui meios favoráveis de acesso às provas, a fim de relevar a verdade para uma solução justa da demanda.

Por este motivo, a nova lei reconhece a necessidade de em tais situações, afastar a rigidez da distribuição do ônus da prova, incorporando critério mais flexível, chamado pela doutrina de ônus dinâmico da prova, atribuindo o de maneira diversa do procedimento ordinário da Lei.

Denota-se que o sistema de distribuição do ônus da prova previsto no artigo 373 do NCPC é estático e rígido. Porém, vemos que na experiência do nosso cotidiano as demandas nem sempre permitem uma satisfação na separação dos fatos constitutivos e extintivos. Por vezes a verdade real fica oculta, prejudicando o entendimento e convicção do magistrado por manter de forma rigorosa a aplicação estática do *onus probandi*.

A teoria do código de 1973 (estática), apesar de ser idônea para resolver a maioria das hipóteses, por diversas vezes se mostra inadequada à diminuição do caso concreto em vista as exigências do processo justo. Assim, espera-se do juiz que em condições especiais flexibilize as regras legais ordinárias sobre o ônus, pois a aplicação literal poderá sofrer excessivo sacrifício a uma das partes, tornando-se desigual.

Entende-se sobre distribuição dinâmica do ônus da prova, quando no caso concreto, conforme o desenrolar do processo, seria atribuído pelo magistrado o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na demanda, ou, possuísse maior facilidade na sua demonstração. Desta maneira, a parte encarregada de provar os fatos controvertidos poderia não ser aquela que, de regra deveria fazê-la.

O novo Código de Processo Civil concede expressamente ao juiz o poder de distribuir o ônus da prova entre as partes de maneira diversa da previsão dos critérios ordinários.

O sistema da distribuição dinâmica do ônus da prova se compatibiliza com direito positivo, que reconhece que todos os meios de provas legais são legítimos, sendo hábeis para provar a verdade dos fatos. É, portanto, no campo das provas indiciárias ou circunstanciais que a utilização do ônus será mais bem empregada.

Frisa-se que apesar de o novo código ter incluído a teoria da dinamização no livro "Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença", e não na "parte geral", não podemos deduzir que sua aplicação não se estenda aos procedimentos especiais, haja vista a previsão expressa do parágrafo único do artigo 318 do CPC que aduz "aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais". Sendo, desta forma, totalmente aplicável.

Por fim, com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, **Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.**

V- DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 e 580 do STJ:

Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
(Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/1992, DJ 20/05/1992) (realce nosso)

Súmula 580 – STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a

data do evento danoso. (Segunda Seção, aprovada em 14/9/2016, DJe 19/9/2016) (realcei)

Esse entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SETENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil). (realcei)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a comete assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do art. 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos



juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicação no DJE: 03/05/2018. Pág. 124-140).

(realce nosso)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja: 08/07/2017.

VI- DO PEDIDO

Pelo exposto, REQUER:

- a) A concessão dos **benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF, no art. 98 do NCPC, na Lei nº 1.060/50 e na Lei nº 7.510/86, visto que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) **A citação da Requerida, por carta com AR**, para, se quiser, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) **A condenação da Requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de**



R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;

- d) **A condenação da Requerida ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente, qual seja: 08/07/2017;**
- e) **Que a Requerida seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º do NCPC;**
- f) **que todas as notificações e as publicações do Diário de justiça eletrônico sejam encaminhadas a expedidas exclusivamente em nome das patronas ISABELLE DE MELO NOLASCO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/AL 11.177, AMARALINE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AL sob o número 8.999 e LILIAN CRYSTIANE DA SILVA CIRINO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AL 12.317, com escritório na Av. Milton Buarque Wanderley, 536, Poeira, Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000, aonde recebe correspondências, sob pena de nulidade.**

Em observância ao Artigo 319, inciso VII do CPC o Requerente informa que NÃO TEM INTERESSE na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

V - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelos documentos que instruem a presente, bem como os juntados no decorrer da instrução processual.



VI- DO VALOR

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marechal Deodoro/AL, 04 de novembro de 2018.

ISABELLE DE MELO NOLASCO
Advogada – OAB/AL nº 11.177

LILIAN CRYSTIANE DA SILVA CIRINO
Advogada - OAB/AL nº 12.317

AMARALINE DE OLIVEIRA
Advogada – OAB/AL 8.999